



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/197 (OUT-TV-PC)**

Processo contraordenacional 500.30.01/2022/48 em que é arguida o operador de televisão RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., titular dos serviços de programas televisivos RTP Açores e RTP1

Lisboa  
17 de abril de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/197 (OUT-TV-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2022/48 em que é arguida o operador de televisão **RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A.**, titular dos serviços de programas televisivos RTP Açores e RTP1

#### I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2022/74 (OUT-TV), proferida em 3 de março de 2022], **de fls. 1 a fls. 16** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A.**, titular dos serviços de programas RTP Açores e RTP1, com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, 37, 1849-030 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33 da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).
3. A Arguida foi notificada em 14 de setembro de 2023 pelo ofício n.º SAI-ERC/2023/5545, **de fls. 35 a fls. 37** dos presentes autos, da Acusação, **de fls. 24 a fls. 34** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 28 de setembro de 2023, de **fls. 40 a fls. 89** dos autos, na qual requereu a produção de prova testemunhal.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

- 4.1. Os desvios na duração das imagens transmitidas pela RTP Açores ficam-se pelos 11 a 23 segundos, e que 4 (quatro) registos são uma ínfima amostra dos mais de 6 000 (seis mil) extratos informativos relativos a eventos desportivos que a Arguida exhibe anualmente, pelo que estes excessos constituem atos de residual negligência por parte da Arguida.
- 4.2. Estes excessos de transmissão dizem respeito a jogos de futebol de grande importância para os Açores, e ocorreram no serviço de programas RTP Açores, que tem uma audiência manifestamente inferior aos canais de âmbito nacional, pelo que a alegada infração teve uma exposição relativamente reduzida.
- 4.3. Havendo colisão entre direitos constitucionalmente protegidos, haverá que dar prevalência ao direito de informar da Arguida sobre o direito de propriedade da Sport TV, uma vez que aquele tem a natureza de direito, liberdade e garantia, ao invés do direito de propriedade, que é um mero direito económico, com relevância hierárquica inferior.
- 4.4. A rígida imposição do limite de 90 (noventa) segundos, independentemente das circunstâncias concretas do caso, conduz a uma flagrante violação do princípio da proporcionalidade, violando o conteúdo essencial do direito a informar.
- 4.5. Quanto às imagens transmitidas pela RTP1, tratou-se de um mero erro técnico, e ainda assim, a fonte das imagens está perfeitamente identificada, sendo visível, em todas as peças noticiosas, as palavras Sport TV, sendo inequívoco que pertencem à Sport TV.
- 4.6. Finaliza requerendo o arquivamento do processo, ou, subsidiariamente, a substituição da coima por uma admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1 do RGCO, ou caso assim não se entenda, a atenuação especial da coima, nos termos do disposto no artigo 72.º do Código Penal, aplicável por força do artigo 32.º do RGCO.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de televisão da ERC sob o n.º 523387, **de fls. 19 a fls. 23** dos presentes autos.
- 5.1. A Arguida RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. é uma pessoa coletiva n.º 500 225 680 constituída sob a forma de sociedade anónima.
- 5.2. A Arguida RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 2005, **a fls. 19** dos autos.
- 5.3. A Arguida é detentora do serviço de programas televisivo RTP1, classificado como generalista de acesso não condicionado livre de âmbito nacional, e do serviço de programas televisivo RTP Açores, classificado como generalista de acesso não condicionado livre de âmbito regional, **de fls. 19 a fls. 23** dos autos.
- 5.4. A Sport TV Portugal, S.A., enquanto titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva em Portugal dos jogos dos eventos desportivos da Allianz Cup, Conference League e da Liga Portugal Bwin, apresentou queixa na ERC contra a Arguida, pela utilização abusiva do direito à utilização de extratos informativos dos referidos jogos nos serviços de programas RTP Açores e RTP1 de que é proprietária.
- 5.5. Às 20 h 17 m do dia 01 de agosto de 2021, o programa intitulado “Telejornal Açores” do serviço de programas RTP Açores, propriedade da Arguida, transmitiu uma peça noticiosa sobre o jogo Sporting Clube Farense e o Clube Desportivo Santa Clara, da competição Allianz Cup, realizado nesse mesmo dia [Cf. Ficheiro 1, de 01/08/2021, a **fls. 18** dos autos].
- 5.6. A peça em causa, apresentada pelo pivot Luciano Barcelos, foi ilustrada com a exibição de imagens dos remates de ambas as equipas e os golos do Clube Desportivo Santa Clara, marcados em grandes penalidades, imagens essas que têm

uma duração aproximada de 01 m 54 s e que foram difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (Sport TV) [Cf. Ficheiro 1 de 01/08/2021, **a fls. 18** dos autos].

- 5.7. Às 20h27 do dia 06 de agosto de 2021, o programa intitulado “Telejornal Açores” do serviço de programas RTP Açores, propriedade da Arguida, transmitiu uma peça noticiosa sobre o jogo Clube Desportivo Santa Clara e o Olimpija Ljubljana, da competição Conference League, realizado a 05 de agosto de 2021 [Cf. Ficheiro 1, de 06/08/2021, **a fls. 18** dos autos].
- 5.8. A referida peça, apresentada pelo pivot Luciano Barcelos, foi ilustrada com a exibição de imagens dos golos do Clube Desportivo Santa Clara, as quais têm uma duração aproximada de 01 m 46 s e foram difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (SPORT TV) [Cf. Ficheiro 1, de 06/08/2021, **a fls. 18** dos autos].
- 5.9. Às 20h19 m do dia 08 de agosto de 2021, o programa intitulado “Telejornal Açores” do serviço de programas RTP Açores, propriedade da Arguida, transmitiu uma peça noticiosa sobre o jogo Clube Desportivo Tondela e Clube Desportivo Santa Clara, da competição Liga Portugal Bwin, realizado nesse mesmo dia [Cf. Ficheiro 1, de 08/08/2021, **a fls. 18** dos autos].
- 5.10. A notícia em questão, apresentada pela pivot Dulce Bradford, foi ilustrada com a exibição de imagens dos três golos do Clube Desportivo Tondela, as quais têm uma duração aproximada de 01 m 42 s, tendo sido difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (Sport TV) [Cf. Ficheiro 1, de 08/08/2021, **a fls. 18** dos autos].
- 5.11. Às 20h20 m do dia 20 de agosto de 2021, o programa intitulado “Telejornal Açores”, do serviço de programas RTP Açores, propriedade da Arguida, transmitiu uma peça noticiosa sobre o jogo Clube Desportivo Santa Clara e o FK Partizán, da competição Conference League, realizado no dia 19 de agosto de 2021 [Cf. Ficheiro 1, de 20/08/2021, **a fls. 18** dos autos].
- 5.12. A peça em causa, apresentada pelo pivot João Simas, foi ilustrada com a exibição de imagens dos golos do Clube Desportivo Santa Clara e do FK Partizán, as quais

- têm uma duração aproximada de 02 m 10 s, tendo sido difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (Sport TV) [Cf. Ficheiro 1, de 20/08/2021, **a fls. 18** dos autos].
- 5.13.** Na edição de 16 de agosto de 2021 do programa intitulado “Bom Dia Portugal”, do serviço de programas RTP1, propriedade da Arguida, foram difundidas imagens do jogo disputado a 15 de agosto de 2021, entre o Futebol Clube Porto e o Futebol Clube Famalicão, da Liga Portugal Bwin, a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (Sport TV), sem que tenha havido uma conveniente identificação da respetiva fonte [Cf. Ficheiro 2, de 16/08/2021, **a fls. 18** dos autos].
- 5.14.** Nas imagens difundidas na peça, apresentada pela pivot Carla Trafaria, foram exibidas no ecrã em simultâneo as marcas de água dos logótipos dos serviços de programas RTP1 (no topo esquerdo) e SportTV 1 (no topo direito), por parte da Arguida, a qual, porém, não colocou qualquer informação adicional quanto à efetiva fonte das imagens e respetiva titularidade das mesmas [Cf. Ficheiro 2, de 16/08/2021, **a fls. 18** dos autos].
- 5.15.** Em 3 de março de 2022, foi adotada a Deliberação ERC/2022/74 (OUT-TV), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual determinou a instauração dos presentes autos de contraordenação, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP, por violação do disposto nas alíneas a) e d), do n.º 4, do artigo 33.º do mesmo diploma legal, **de fls. 1 a fls. 16** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.
- 5.16.** A RTP passa dezenas de resumos de eventos desportivos por semana, **a fls. 111** dos autos.
- 5.17.** A identificação da fonte das imagens quando estas são difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo é feita, na RTP, através de um oráculo inserido por um insensor de caracteres em conjunto com um assistente de informação, **a fls. 111** dos autos.

- 5.18.** O referido oráculo a identificar a fonte das imagens é inserido de cada vez que a peça que inclui as imagens é transmitida em antena, **a fls. 111** dos autos.
- 5.19.** Os factos ocorreram porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada e de que é capaz, já que não evitou que as peças transmitidas nos dias 1, 6, 8 e 20 de agosto de 2021 no programa intitulado “Telejornal Açores”, no serviço de programas RTP Açores incluíssem imagens sujeitas a direitos exclusivos com uma duração superior a 90 segundos, nem que a peça transmitida no dia 16 de agosto de 2021 no programa intitulado “Bom Dia Portugal” emitisse imagens sujeitas a direitos exclusivos a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo sem a identificação da fonte.
- 5.20.** Pela sua atividade enquanto operador de televisão, com atividade regular há várias décadas, a Arguida conhece o regime decorrente da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
- 5.21.** A Arguida revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
- 5.22.** A Arguida possui os seguintes antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LTSAP:
- Admoestação pela Deliberação 27/2015 (CONT-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 11-02-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.ºs 4 e 7 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
  - Admoestação pela Deliberação 32/2015 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 04-03-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
  - Coima no valor de € 12 500,00 (doze mil e quinhentos euros) por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-10-2016, proferido no processo n.º 223/16.OYQSTR.L1, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;

- Coima no valor de € 11 250,00 (onze mil duzentos e cinquenta euros) pela Deliberação ERC/2017/249 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 06-02-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- Admoestação pela Deliberação ERC/2018/63 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 18-04-2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 34.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- Coima no valor de € 40 000,00 (quarenta mil euros), suspensa em metade e pelo período de 1 (um) ano, por sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 08/02/2022, proferida no âmbito do processo nº 131/21.3YUSTR, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 68.º, n.º 1, 69.º e 76.º, n.º 1, alíneas a) e b) da LTSAP, nos termos do artigo 50.º do Código Penal, aplicado por remissão do artigo 32.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual.

**5.23.** A Arguida obteve um resultado líquido de € 767 073,80 (setecentos e sessenta e sete mil setenta e três euros e oitenta cêntimos) relativo ao ano de 2022, **de fls. 46 a fls. 82** dos autos.

**5.24.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

#### **b) Factos não provados**

**Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:**

- 6.** Que a Arguida tivesse a intenção e o propósito de exceder o limite legal dos 90 segundos na transmissão das imagens sujeitas a direitos exclusivos da Sport TV nas quatro peças transmitidas no serviço de programas RTP Açores.
  - 6.1.** Que a Arguida tivesse a intenção e o propósito de omitir a identificação da fonte das imagens, e se tivesse conformado com esse resultado.

- 6.2. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.
8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas<sup>1</sup> (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal<sup>2</sup> (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
9. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade dos serviços de programas de televisão RTP1 e RTP Açores – **pontos 5 a 5.3 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de televisão constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 19 a fls. 23** dos autos.
10. A factualidade constante do **ponto 5.4 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2022/74 (OUT-TV), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 3 de março de 2022, **de fls. 1 a fls. 16** dos autos.
11. Os factos mencionados no **ponto 5.5 a 5.14 dos factos provados** constam do suporte físico das gravações das peças noticiosas em causa, **a fls. 18** dos autos e da Deliberação ERC/2022/74 (OUT-TV), **de fls. 1 a fls. 16** dos autos.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual dada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

12. A factualidade referida no **ponto 5.15 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2022/74 (OUT-TV), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 3 de março de 2022, **de fls. 1 a fls. 16** dos autos.
13. Os factos descritos nos **pontos 5.16 a 5.18 dos factos provados** são inferidos a partir dos depoimentos das testemunhas indicadas pela Arguida, Hélder Antunes, coordenador do programa intitulado “Bom Dia Portugal” e Hugo Sousa, diretor-adjunto de informação da RTP, que se mostraram credíveis e coerentes, **a fls. 111** dos autos.
14. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 5.19 a 5.20 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que é evidente que a duração das imagens sujeitas a direitos exclusivos nas peças em causa é superior a 90 segundos e que a peça transmitida no programa “Bom Dia Portugal” não contém qualquer oráculo com a identificação da fonte das imagens, e que a Arguida já opera no sector da televisão há várias décadas, pelo que tem conhecimento do disposto na LTSAP, mas, por outro lado, as testemunhas arroladas pela Arguida foram credíveis e coerentes ao afirmar que não houve a intenção de violar o disposto nas alíneas a) e d), do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP.
15. Com efeito, a testemunha Paulo Cordeiro, coordenador de Desporto da RTP Açores, declarou que as peças nas quais foram transmitidos os extratos dos jogos sujeitos a direitos exclusivos superiores a 90 segundos foram elaboradas em cima da hora, pelo que não se aperceberam que os referidos extratos tinham uma duração superior a 90 segundos. Segundo a testemunha, foram casos pontuais, em que os jogos em causa tiveram muitos lances, prolongamentos e desempates por penalidades. Referiu ainda que desde então passaram a ter mais cuidado com a duração das imagens sujeitas a direitos exclusivos.
16. Por sua vez, as testemunhas Hélder Antunes e Hugo Sousa foram unânimes ao referir que, por norma, as peças com extratos informativos emitidos a partir da fonte são

acompanhadas de um oráculo com a identificação da fonte, e que tal apenas não acontece quando o assistente na *régie* se esquece de inserir o referido oráculo ou quando existe uma avaria no insensor de caracteres. Explicaram ainda que o facto do referido oráculo ter de ser inserido de cada vez que a peça é transmitida, mesmo que em repetição, aumenta a probabilidade de erro humano. As testemunhas mostraram-se convincentes ao afirmar que não tiveram a intenção de prejudicar o titular dos direitos exclusivos, a Sport TV, e que não obtiveram qualquer benefício com a omissão da identificação da fonte das imagens.

17. Contudo, sendo a atividade de televisão intensamente regulada e face ao número considerável de anos que opera nesse setor, a Arguida não podia deixar de conhecer o regime previsto na Lei da Televisão no que respeita aos conteúdos sujeitos a direitos exclusivos, quer quanto ao limite de 90 segundos, quer quanto à identificação da fonte das imagens.
18. A Arguida, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição daqueles conteúdos e naquelas condições.
19. Por isso, resultando a exibição dos excertos de uma escolha funcional e de organização editorial da direção de programas da Arguida na gestão dos seus interesses de serviço público, de garantia de audiências e legítimo intuito lucrativo, na ausência de elementos valorativos que indiciem representação e conformação com o resultado material, ter-se-á de imputar uma conduta de evidente incumprimento dos deveres que se lhe impunham e de que é destinatária privilegiada, tendo em conta a sua dimensão e recursos.
20. Em particular, no caso das quatro peças emitidas na RTP Açores e cujos excertos de imagens sujeitas a direitos exclusivos superam os 90 segundos, o número de ocorrências, em datas diferentes, permite identificar um padrão de falta de cuidado da Arguida no cumprimento dos deveres legais, dever este que estava ao seu alcance e era possível.

21. Ademais, seria possível para a Arguida a adoção de procedimentos de verificação, de controlo ou de implementação do cumprimento dos deveres previstos na Lei da Televisão e quanto ao espaço da licitude em causa, evitando o risco inerente a atuações do agente humano (mormente do jornalista ou pivot responsável pela emissão), naturalmente suscetíveis a erros e lapsos empíricos.
22. Por conseguinte, deram-se como provados os **pontos 5.19 e 5.20 dos factos provados**.
23. Em contrapartida, dão-se como não provados os factos constantes dos **pontos 6.1 e 6.2**.
24. A existência de arrependimento constante do **ponto 5.21 dos factos provados** é demonstrada pelos depoimentos das testemunhas Hélder Antunes, Hugo Sousa e Paulo Cordeiro, que afirmaram envidar todos os esforços para evitar o incumprimento do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, ou seja, não ultrapassar o limite dos 90 segundos na transmissão de imagens sujeitas a direitos exclusivos, e não omitir a inserção de oráculo com a identificação da fonte dessas imagens.
25. A existência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LTSAP – **ponto 5.22 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
26. O resultado líquido da Arguida em 2022, constante do **ponto 5.23 dos factos provados**, é comprovado pela cópia da Informação Empresarial Simplificada relativa ao exercício de 2022 enviado pela Arguida com a sua defesa escrita, **de fls. 46 a fls. 82** dos autos.
27. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
28. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

#### Enquadramento jurídico dos factos:

29. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados à Arguida.
30. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de 5 (cinco) infrações contraordenacionais pela violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, incorrendo a Arguida na prática de cinco contraordenações previstas e punidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma.
31. Com efeito, a Arguida foi acusada da prática de 5 (cinco) contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre **o montante mínimo de € 20 000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150 000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, por ter transmitido quatro extratos de imagens sujeitas a direitos exclusivos com duração superior a 90 segundos no serviço de programas RTP Açores e por ter difundido uma peça com imagens sujeitas a direitos exclusivos emitidas a partir do titular dos direitos sem a identificação da fonte das mesmas no serviço de programas RTP1.
32. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que as infrações em causa foram resultado de negligência da Arguida, face à elevada quantidade de resumos desportivos que transmite, e que o limite fixo de 90 segundos viola o direito a informar da Arguida.
33. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º da LTSAP «[o]s responsáveis pela realização de espetáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extratos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não».
34. Por seu turno, estatui o n.º 2 do mesmo artigo que «[p]ara o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido

pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos».

- 35.** E, nas alíneas a) e d) do n.º 4 do mesmo artigo determina-se que, «sem prejuízo de acordo para utilização diversa», tais extratos «devem limitar-se à duração estritamente indispensável à perceção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, tendo em conta a natureza dos eventos, desde que não exceda 90 segundos», devendo, além disso, «identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo».
- 36.** Estão aqui em causa, por um lado, os direitos à iniciativa privada e de propriedade da Sport TV Portugal, S.A., os quais são direitos fundamentais de valor constitucional (Cf. artigos 61.º e 62.º da Constituição da República Portuguesa, doravante CRP), e por outro lado, o direito a informar da Arguida, que tem igualmente valor constitucional (Cf. artigos 18.º, n.ºs 1 e 2 e artigo 37.º, n.º 1 da CRP).
- 37.** Trata-se, pois, de uma colisão de direitos fundamentais que encontra solução no disposto no n.º 1 do artigo 33.º da LTSAP, nos termos do qual o legislador visou precisamente assegurar o cumprimento ao direito fundamental a informar, autorizando, sem necessidade de acordo prévio, a transmissão de imagens de eventos que sejam objeto de direitos exclusivos de outrem, o que, só por si, representa uma forte restrição ao direito de propriedade dos detentores de direitos exclusivos.
- 38.** Sendo que a ponderação e o equilíbrio dos interesses em causa se opera nos termos do disposto no número 4 do referido artigo 33.º da LTSAP, o qual para o efeito delimita as condições do exercício do direito a informar, impondo à Arguida que os extratos informativos se limitem à duração estritamente indispensável à perceção do conteúdo essencial dos eventos, especificando que, em qualquer caso, não poderão ultrapassar 90 segundos.

39. A este respeito, afirmou o Tribunal da Relação de Lisboa<sup>3</sup>, «o que está concretamente em causa nos autos não é a liberdade de expressão (...) ou de informação. A Recorrente nunca esteve impedida de transmitir ao seu público informações, opiniões ou ideias sobre o evento desportivo em causa, o que sempre pode fazer com recurso aos seus próprios meios técnicos e humanos (ou mesmo, mediante acordo prévio com o titular dos direitos exclusivos de transmissão do evento, utilizando extratos informativos superiores a 90 segundos)».
40. Continua o citado Acórdão que «O que está em causa é a duração de transmissão de excertos de natureza informativa de um espetáculo, sobre o qual um terceiro tinha poderes exclusivos de transmissão contratados e sem autorização deste. Duração “estritamente indispensável à perceção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, tendo em conta a natureza dos eventos”, que o Legislador fixou num máximo de 1,30 minutos e que a Recorrente não demonstrou que, em concreto, não fosse suficiente para garantir a perceção do conteúdo essencial do evento aos telespectadores dos seus programas».
41. Pelo que «É a própria norma que garante o exercício do direito à informação ao estabelecer, no n.º 1 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido, que “Os responsáveis pela realização de espetáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extractos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não”. E mais, que para o exercício do direito à informação “os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos” devendo um operador sob a jurisdição do estado

---

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2021, no âmbito do processo 248/20.1YUSTR.L1, em que são relatores os juízes Eleonora Viegas e Isoleta de Almeida Costa.

Português que detenha direitos exclusivos para a transmissão, para o território nacional, de acontecimentos ocorridos no território de outro Estado membro da União Europeia, “facultar o acesso ao respectivo sinal a outros operadores nacionais interessados na transmissão de breves extractos de natureza informativa sobre aqueles acontecimentos”».

42. Pelo que o douto Tribunal considera que «O legislador estabeleceu, assim, um regime equilibrado para regular a colisão, no caso, entre os direitos à informação e os direitos de propriedade e de iniciativa económica».
43. Daqui resulta que o argumento da Arguida no sentido de que o limite de 90 segundos põe em causa o seu direito a informar, violando o princípio da proporcionalidade, não procede, pois o próprio artigo 33.º da LTSAP faz essa ponderação entre o direito de propriedade do titular dos direitos exclusivos e o direito a informar dos restantes operadores televisivos.
44. Por sua vez, a obrigação de identificação da fonte das imagens, decorrente da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, destina-se a assegurar, tanto quanto possível, a efetiva compreensão, por parte do telespectador, da verdadeira fonte das imagens que está a visionar, ou seja, que a referida identificação se faça com toda a limpidez, eliminando, tanto quanto possível, qualquer “ruído” que perturbe a compreensão do telespectador quanto à origem da efetiva fonte primária das imagens transmitidas.
45. A este propósito, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão tem entendido que a *ratio* de proteção da norma em causa é «evidente e preclara no sentido em que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos não gere qualquer equívoco, erro de perceção ou desvio de atenção sobre o respetivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e direto».<sup>4</sup>
46. Revertendo estas considerações ao caso em apreço nos presentes autos, verifica-se que as imagens integradas em excertos de um evento objeto de direitos exclusivos

---

<sup>4</sup> Cf. Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão de 5 de Junho de 2019, proferida no âmbito do Processo n.º 51/19.1YUSTR.

foram exibidas mediante a utilização cumulativa dos logótipos do operador titular dos exclusivos e do operador secundário, sem qualquer informação adicional quanto à efetiva fonte das imagens e respetiva titularidade das mesmas, deste modo dificultando, se não impossibilitando, mesmo a um telespectador médio, discernir a verdadeira titularidade das imagens transmitidas, sendo essa prática suscetível de acarretar prejuízos para o titular dos exclusivos, que por eles despendeu avultadas quantias.

47. Ora, é facilmente comprovável, através do visionamento das peças em causa, **a fls. 18** dos autos, que a duração das imagens sujeitas a direitos exclusivos da Sport TV excede os 90 segundos, para além de que a Arguida não nega a ocorrência destes factos.
48. Quanto à peça exibida no programa “Bom Dia Portugal”, no serviço de programas RTP1, também resulta do seu visionamento que as imagens são apenas acompanhadas dos logótipos da Sport TV e da RTP, sem qualquer oráculo a identificar diretamente a fonte das imagens, deixando os telespectadores na dúvida a qual operador pertencem as imagens.
49. Assim, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
50. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das 5 (cinco) contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
51. No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
52. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

- 53.** A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal<sup>5</sup> (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 54.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 55.** No caso concreto dos autos, resulta da prova testemunhal que a Arguida não teve a intenção de exceder o limite dos 90 segundos na transmissão das imagens relativas aos jogos entre o Sporting Clube Farense e o Clube Desportivo Santa Clara, entre o Clube Desportivo Santa Clara e o Olimpija Ljubljana, entre o Clube Desportivo Tondela e Clube Desportivo Santa Clara e entre o Desportivo Santa Clara e o FK Partizán, transmitidas no programa “Telejornal Açores”, no serviço de programas RTP Açores, nos dias 1, 6, 8 e 20 de agosto de 2021.
- 56.** De acordo com o depoimento da testemunha Paulo Cordeiro, as peças em causa foram concluídas imediatamente antes de serem difundidas, pelo que a redação não se apercebeu de que as imagens nelas incluídas sujeitas a direitos exclusivos ultrapassavam a duração de 90 segundos.
- 57.** Da prova testemunhal, em concreto dos depoimentos de Hugo Sousa e Hélder Antunes, retira-se que, por norma, a RTP identifica a fonte das imagens através de um oráculo, o qual não foi inserido na peça transmitida no programa “Bom Dia Portugal”, no dia 16 de agosto de 2021, no serviço de programas RTP1, por manifesto lapso.

---

<sup>5</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na redação atual operada pela Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro.

58. Conclui-se, perante a prova aduzida, que a Arguida não agiu com dolo, pois não teve a intenção de incumprir o disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, pelo que não se verifica o elemento volitivo do dolo.
59. Porém, o comportamento da Arguida foi negligente, como resulta dos **pontos 14 a 22 da motivação da matéria de facto.**
60. Relativamente às quatro peças emitidas no serviço de programas RTP Açores, a Arguida deveria ter verificado o tempo de duração das imagens sujeitas a direitos exclusivos antes de ter transmitido as peças no “Telejornal Açores”.
61. Por seu turno, a Arguida também devia ter atuado com mais cuidado para evitar que o oráculo com a identificação da fonte das imagens sujeitas a direitos exclusivos não fosse inserido por lapso.
62. A Arguida não agiu, assim, com o cuidado e o zelo que devia e de que era capaz. A Arguida tem de implementar procedimentos que garantam o cumprimento da lei, ainda que as peças sejam concluídas pouco antes da sua transmissão, como já se referiu nos **pontos 17 a 21 da motivação da matéria de facto.**
63. A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
64. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos dos tipos de ilícitos imputados à Arguida.
65. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título negligente, 5 (cinco) infrações previstas e punidas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, pela violação do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 33.º do mesmo diploma, uma vez que transmitiu quatro peças que incluíam imagens sujeitas a direitos exclusivos com uma duração superior a 90 segundos nos dias 1, 6, 8 e 20 de agosto de 2021, emitidas no programa “Telejornal Açores”, no serviço de programas RTP Açores, e uma peça com imagens sujeitas a direitos exclusivos sem identificação da fonte das mesmas difundida no dia 16 de agosto de 2021, no programa “Bom Dia Portugal”, do serviço de programas RTP1.
66. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **IV. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO**

67. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
68. A Arguida veio requerer a aplicação da sanção de admoestação por considerar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 51.º do RGCO.
69. O artigo 51.º, n.º 1 do RGCO dispõe que a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.
70. No processo de contraordenação, a admoestação é proferida por escrito, não podendo os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contraordenação (Cf. artigo 51.º, n.º 2 do RGCO).
71. São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente.
72. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
73. Ora, a lei, na presente situação, qualifica as contraordenações em questão como contraordenações graves [Cf. artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP], sendo que, mesmo tendo em conta que a Arguida atuou de forma negligente conforme resulta dos factos apurados, de modo algum se pode considerar as concretas infrações cometidas pela Arguida de “reduzida gravidade”.
74. Nessa medida, a sanção de admoestação é inconciliável com a natureza grave das contraordenações praticadas pela Arguida.
75. Foi este, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/2018, proferido no âmbito do Processo N.º

215/15.7T8ACB.C1-A.51, no qual determinou que a aplicação da sanção de admoestação se encontra reservada às contraordenações classificadas como leves.

- 76.** Com efeito, dispõe o douto Acórdão que «O legislador, ao classificar as contraordenações como graves, muito graves ou leves pretendeu assegurar o princípio da proporcionalidade entre as infrações e as sanções previstas. Este princípio não é assegurado sempre que atenta a gravidade da infração se decide pela aplicação de uma sanção que pressupõe a reduzida gravidade daquela. Pelo que, estando subjacente à admoestação uma menor ilicitude da conduta (assim, Augusto Silva Dias), somos forçados a considerar que esta sanção não poderá ser aplicada às contraordenações expressamente classificadas pelo legislador como sendo contraordenações graves atenta a "relevância dos direitos e interesses violados" [também no sentido da aplicação da admoestação a contraordenações "de reduzido grau de ilicitude", Simas Santos e Leal Henriques expressamente concluem que "se houver uma qualificação legal de contra-ordenações em função da sua gravidade, deverão considerar-se de reduzida gravidade nos casos em que a lei as qualifique como leves ou simples", cf. Alexandra Vilela, O direito de mera ordenação social, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 433».
- 77.** Ora, vertendo estas considerações para a situação dos autos, encontra-se vedada a possibilidade de aplicação da admoestação ao presente caso, julgando-se, em consequência, improcedente o argumento apresentado pela Arguida.
- 78.** A Arguida alegou ainda em sede de defesa que deverá ser especialmente atenuada a coima, com fixação no mínimo legal.
- 79.** Os pressupostos do regime da atenuação especial previstos no artigo 72.º do CP aplicam-se no âmbito contraordenacional, por força do estatuído no artigo 32.º do RGCO [neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, Simas Santos e Lopes de Sousa], pelo que há lugar à atenuação especial da coima quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente (estando a moldura especialmente atenuada da coima fixada no artigo 18.º, n.º 3 do RGCO).

80. O artigo 18.º, n.º 3 do RGCO preceitua que «quando houver lugar à atenuação especial da punição por contraordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade».
81. Conforme ensina a doutrina, o legislador sabe estatuir, à partida, as molduras penais atinentes a cada tipo de factos que existem na parte especial do Código Penal e em legislação extravagante, valorando para o efeito a gravidade máxima e mínima que o ilícito de cada um daqueles tipos pode assumir.
82. Porém, a doutrina entende que o sistema só pode funcionar de forma justa e eficaz se contiver válvulas de segurança, vendo estas como circunstâncias modificativas.
83. Por isso, quando, em hipóteses especiais, existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto relativamente ao complexo padrão de casos que o legislador teve em mente à partida, aí haverá um caso especial de determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
84. Resumindo a tendência dominante na nossa jurisprudência, que segue a par a mencionada doutrina, podemos afirmar que a atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, uma vez que, para a generalidade dos casos normais, existem as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.
85. Tratando-se de um preceito de carácter excepcional, as circunstâncias terão de produzir determinado efeito – diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente, ou da necessidade da pena. Tudo depende de se considerar que as circunstâncias atenuantes em causa diminuam, ou não, de forma considerável a ilicitude e a culpa ou a necessidade da pena, assumindo valor atenuativo especial, na primeira hipótese, ou valor atenuativo geral, no segundo caso.
86. Posto isto, haverá que verificar se a consideração global da conduta da Arguida pode, no caso concreto dos autos, preencher circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, apresentando-se com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-

se que o legislador não pensou em tal hipótese quando estatuiu os limites normais da moldura abstrata da coima.

87. Resulta da fundamentação de facto a conduta negligente da Arguida que conduziu a que fossem exibidas quatro peças com imagens sujeitas a direitos exclusivos com duração superior a 90 segundos e uma peça na qual não foi identificada a fonte das imagens sujeitas a direitos exclusivos, donde ressalta a ilicitude de uma atuação classificada como grave dada a seriedade e importância dos factos.
88. Com efeito, as normas violadas visam proteger, por um lado, o direito de propriedade e de iniciativa económica do titular dos direitos exclusivos, neste caso a Sport TV, que despendeu largas quantias monetárias para a aquisição dos referidos direitos de transmissão televisiva, salvaguardando, por outro lado, o direito de informação dos operadores televisivos e dos cidadãos.
89. Nesse sentido, a contraordenação praticada pela Arguida não poderá ser considerada de reduzida gravidade, nos moldes já explicitados.
90. E, no caso, não se vislumbram circunstâncias excecionais – as previstas no n.º 2 do artigo 72.º do CP ou quaisquer outras – de pendor atenuante extraordinário, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima (Cf. n.º 1 do citado artigo 72.º).
91. Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que as contraordenações cuja prática é imputada à Arguida assumem gravidade, mais tendo em conta os anos de experiência da Arguida e a atividade que exerce. Trata-se, aliás, de infração qualificada pelo próprio legislador como grave, nos termos do artigo 76.º da LTSAP.
92. Quanto à culpa, já aqui se referiu resultar demonstrado que a Arguida agiu com negligência inconsciente, quando tinha a possibilidade e o dever de atuar de forma diferente, criando procedimentos internos para evitar que fossem emitidas peças que incluíssem imagens sujeitas a direitos exclusivos com uma duração superior a 90 segundos e que não identificassem a fonte das referidas imagens.

93. Por conseguinte, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam a responsabilidade contraordenacional da Arguida a título negligente, pela existência, no objeto processual em análise, de ausência de consciência volitiva da produção do resultado, pelo que se remete para os **pontos 14 a 22 da motivação da matéria de facto** sem necessidade de mais considerações.
94. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
95. Relativamente à situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 26 da motivação da matéria de facto**.
96. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática das contraordenações, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, embora se reconheça que a Arguida tenha retirado proveitos com a sua conduta, porquanto a transmissão de imagens de eventos desportivos gera audiências significativas, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que inexistem nos autos elementos suficientes para esse efeito, pelo que este elemento não será tido em consideração na determinação da medida da sanção.
97. Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».<sup>6</sup>
98. Por sua vez, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida possui antecedentes contraordenacionais relativos ao incumprimento da LTSAP (Cf. **ponto 5.22** da motivação da matéria de facto).

---

<sup>6</sup> Albuquerque, Paulo Pinto (2011), *Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Portuguesa, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp. 84 e 85.

- 99.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida com a sua conduta praticou 5 (cinco) contraordenações graves, violando negligentemente, as alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 20 000 (vinte mil euros) e máximo de € 150 000 (cento e cinquenta mil euros), nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma.
- 100.** Sendo a conduta imputável a título de negligência, é reduzido a metade o limite mínimo e máximo da coima aplicável, conforme determina o n.º 3 do artigo 76.º da LTSAP e n.º 3 do artigo 17.º do RCGO.
- 101.** Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
1. Uma coima de € 10 000,00 (dez mil euros), pela violação negligente da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, pela exibição de uma peça que incluiu imagens do jogo entre o Sporting Clube Farense e o Clube Desportivo Santa Clara com uma duração superior a 90 segundos, no programa “Telejornal Açores”, no serviço de programas RTP Açores, no dia 1 de agosto de 2021;
  2. Uma coima de € 10 000,00 (dez mil euros), pela violação negligente da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, pela exibição de uma peça que incluiu imagens do jogo entre o Clube Desportivo Santa Clara e o Olimpija Ljubljana, com uma duração superior a 90 segundos, no programa “Telejornal Açores”, no serviço de programas RTP Açores, no dia 6 de agosto de 2021;
  3. Uma coima de € 10 000,00 (dez mil euros), pela violação negligente da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, pela exibição de uma peça que incluiu imagens do jogo entre o Clube Desportivo Tondela e Clube Desportivo Santa Clara, com uma duração superior a 90 segundos, no programa “Telejornal Açores”, no serviço de programas RTP Açores, no dia 8 de agosto de 2021;
  4. Uma coima de € 10 000,00 (dez mil euros), pela violação negligente da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, pela exibição de uma peça que incluiu imagens do jogo entre o Desportivo Santa Clara e o FK Partizán, com uma duração superior a 90

- segundos, no programa “Telejornal Açores”, no serviço de programas RTP Açores, no dia 20 de agosto de 2021;
5. Uma coima de € 10 000,00 (dez mil euros), pela violação negligente da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da LTSAP, pela exibição de uma peça que incluiu imagens do jogo de futebol entre o Futebol Clube Porto e o Futebol Clube Famalicão emitidas a partir do sinal do titular dos direitos exclusivos, sem a identificação da fonte das imagens, no programa “Bom Dia Portugal”, no dia 16 de agosto de 2021, no serviço de programas RTP1.
- 102.** Da conjugação do disposto no artigo 78.º, n.º 1, da LTSAP com o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pelas contraordenações ora imputadas responde o operador em cujo serviço de programas televisivo tiver sido cometida a infração, a Arguida RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., proprietária dos serviços de programas televisivos RTP Açores e RTP1.
- 103.** Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3, do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
- 104.** Para se proceder ao cúmulo jurídico, é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
- 105.** Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as 5 (cinco) contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.

- 106.** Quanto às 5 (cinco) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudenciais, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – cinco coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – € 10 000,00 (dez mil euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – € 50 000,00 (cinquenta mil euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.
- 107.** Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida Rádio e Televisão de Portugal, S.A. a coima única de € 25 000 (vinte e cinco mil euros).
- 108.** Assim sendo e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida mostrar arrependimento e compreensão do desvalor da sua conduta e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

## V. DELIBERAÇÃO

- 109.** Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de coima no valor de € 25 000 (vinte e cinco mil euros), por violação, a título negligente, do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
- 110.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

**111.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 500.30.01/2022/48 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 17 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

500.30.01/2022/48  
EDOC/2023/2380



Carla Martins

Rita Rola